



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000703-48.2016.815.0301 – 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal

RELATOR : O Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Francisco Herculano de Sousa
DEFENSOR : Roberto Stephenson Andrade Diniz
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Conduta de tráfico configurada. **Desprovemento do apelo.**

- *In casu*, impossível absolver o apelante, haja vista a materialidade e a autoria do delito a ele imputado estar amplamente evidenciada no caderno processual, sobretudo pela prova oral coligida, que, aliás, encontra total respaldo nos demais elementos probantes constantes dos autos. Portanto, deve-se manter a condenação por tráfico ilícito de drogas, porque esta é a medida mais justa e adequada ao caso em análise.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal, Rosana Costa Pereira e Francisco Herculano de Sousa, foram denunciados como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Assim historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/04:

"(...)Consta do caderno indiciário que, no dia 10 de março de 2016, por volta das 14h00, na residência do segundo denunciado, localizada na Travessa Georgina de Castro, s/nº, bairro dos Pereiros, cidade de Pombal/PB, os denunciados adquiriram, guardaram, tiveram em depósito e expuseram à venda drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, a Polícia Militar, após receber informações anônimas indicando que a indiciada possuía drogas destinadas à venda, diligenciou e constatou, nas circunstâncias de tempo e de espaço acima delineadas, que a denunciada e o denunciado estavam em poder de grande quantidade de material entorpecente (trinta e sete pedras de cocaína), acondicionado em pequenos invólucros de plástico, notoriamente destinados a mercancia, além de uma quantia em dinheiro correspondente a R\$ 22,00 (vinte e dois reais), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão de f. 18.

Diante de tal quadro, efetuou-se a prisão em flagrante da denunciada e a apreensão da droga, havendo laudos de constatação preliminar e definitivo (ff. 19-22), não conseguindo aprisionar o segundo denunciado, que não se encontrava no momento da atuação repressiva, não tendo sido localizado até a presente data.

Ante o exposto, tendo os denunciados, já qualificados, praticado a figura típica prevista no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA requer a notificação do(s) ora denunciado(s) para, querendo, responder(em) aos termos da denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, processando-se na forma dos artigos 54 e seguintes da Lei n.º 11.343/06, citando-se pessoalmente o(s) indigitado(s) (art. 56, Lei 11.343/06) e intimando-se as testemunhas adiante mencionadas para deporem sobre os fatos em Juízo, sob as penas da Lei, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos, julgando-se, ao final, procedente a pretensão punitiva estatal, de tudo ciente o Ministério Público(...)"

Denúncia recebida no dia 13 de abril de 2016 (fl. 47)

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 145/148-v), por meio da qual o magistrado julgou procedente a denúncia, condenando os acusados nas iras do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Rosana Costa Pereira, condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Ao final, atendendo ao beneplácito do art. 44, do Código Penal, a sanção corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da restritiva de liberdade. Por sua vez, Francisco Herculano de Sousa, foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Concedido aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Irresignado, o réu Francisco Herculano de Sousa interpôs recurso de apelação (fl. 155). Em suas razões, expostas às fls. 158/162, pugna pela absolvição, *ad argumentum*, insuficiência probatória.

Contrarrazões recursais ministeriais pugnando pela manutenção do édito condenatório (fls. 163/167).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 172/174).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões, a defesa requer a absolvição do recorrente Francisco Herculano de Sousa, ao argumento de que o conjunto probatório é frágil para respaldar a condenação do recorrente.

Tal irresignação não merece acolhimento.

Em que pese a irresignação, entendo que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito do cometimento do crime de tráfico pelo agente.

A materialidade resta evidenciada pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 06/13), e de Apresentação e Apreensão de (fl. 21), bem como pelos Laudos de Constatação (fl. 23) e de Exame Químico-Toxicológico positivo para cocaína (fls. 24/25).

A autoria delitiva, por sua vez, encontra respaldo nos indícios constantes do caderno processual.

A acusada, ao ser interrogada perante a autoridade policial, relatou (fl. 12):

" Que no momento da sua prisão se encontrava no Bairro dos Pereiros, casa da pessoa conhecida por Juju; Que na oportunidade que se encontrava na casa de Juju, ali chegou uma guarnição policial militar, fazendo abordagem inicial do Juju, em seguida ingressaram na residência, abordaram a interrogada, procederam uma revista na casa, no interior da residência, foi encontrada a droga apreendida nestes autos, a qual se encontrava na murada; Que a interrogada afirma que a droga não lhe pertence, mas também não pode afirmar se pertence a Juju, o certo é que a droga foi encontrada no interior da casa do Juju, onde estavam as pessoas deste e da interrogada; Que no momento além da interrogada e Juju se encontrava no local avó de Juju, idosa com mais de noventa anos; Que sempre teve relação de amizade com Juju, anda e participa de festas com o mesmo; Que não assumiu a propriedade da droga no momento da prisão; Que não sabe a quantidade da droga que foi apreendida; Que os R\$ 22,00 (vinte e dois reais) apreendido pertence a interrogada, bem assim o celular; Que não tem conhecimento se Juju pratica tráfico de drogas, sabe que o mesmo é viciado em consumo de droga; Que a interrogada afirma que não é usuária de droga, não pratica tráfico dessa natureza; Que a interrogada confessa que não trabalha, vive com a genitora que arca com sua sobrevivência."

Em juízo asseverou (mídia eletrônica, fl. 129):

"que não é verdadeira a acusação; que a droga apreendida não era dela; que Juju chegou à sua casa chamando para jogar baralho; que estavam sentados na casa dele com as portas abertas, quando chegaram os policiais; (...) que um policial levou Juju para sala e

ela ficou na cozinha; que o policial foi até o muro e retornou com um pacote de droga; que os R\$ 20,00 reais era de Juju; que Juju mandou assumir a posse da droga já que ela era primária; (...) que a droga estava no muro da casa de Juju, mas que não pode dizer que a droga era dele ou se ele estava guardando para alguém; que Juju já vendeu drogas e já foi preso por tráfico drogas; que ele é usuário;"

O acusado, Francisco Herculano de Sousa, vulgo "Juju", não foi ouvido na fase inquisitiva e apesar de ter sido intimado, fl. 83, não compareceu em juízo para ser interrogado.

Por sua vez a avó do recorrente, relatou na esfera extrajudicial (fl. 28):

" Que conhece a pessoa de Rosana Costa Pereira, esta costuma andar na casa da declarante, não sabe informar nada da vida desta; Que Rosana quando anda na casa da declarante, onde também mora Juju, esta costuma conversar com o mesmo, mas não sabe o teor da conversa; Que algumas vezes Juju e Rosana, conversam separadamente, sendo que essas conversas não são presenciadas pela declarante; Que Juju quando está em casa, algumas pessoas lhe procuram, sendo que este diz para a declarante, que referente ao seu trabalho; Que Juju costuma ir ao Bairro das Populares, não sabendo que o mesmo ali vai fazer; Que no dia da prisão de Rosana, esta quando chegou na casa da declarante e Juju, Rosana inicialmente conversou com Juju, não sabendo a declarante o teor da conversa; Que mais tarde chegou a polícia na casa da declarante, efetuou a prisão de Rosana, promovendo revista em toda casa; Que não sabe o que foi apreendido no interior da sua casa, nem a polícia lhe falou; Que não sabe informar se Rosana pratica tráfico de drogas, quanto a Juju tem a informar que o mesmo é viciado no consumo de droga; Que Juju já foi preso, mas não sabe o motivo, presume que foi por envolvimento com droga"

A testemunha Inácio da Silva Gomes, policial militar, prestou depoimento em juízo por duas vezes, asseverando:

"(...) que a casa não era de Rosana, a casa era da avó de Francisco Herculano; que na hora em que chegaram, a acusada estava na cozinha com a droga na mão, e era crack; que depois souberam que Francisco Herculano era usuário; que foi informado através do CUPOM que estava vendendo droga na residência há muito tempo; que não levou o segundo

acusado porque as denúncias era no nome dela "
(mídia eletrônica, fl. 86)

"(...)que a droga foi encontrada na casa de Juju; que a informação dizia que a droga era dela e que ele fazia uma espécie "avião" para ela; que os comentários a respeito deles é que eles vendiam drogas (mídia eletrônica, fl. 129)

Com o fito de corroborar a autoria delitiva, trago à colação, o depoimento do policial militar Tiago Oliveira Lima, em juízo, (mídia eletrônica, fl. 129):

"...que quando entraram na casa, encontraram em torno de 30 pedras de crack; que as drogas estavam embrulhadas (...) que na casa tinha um rapaz e uma senhora idosa; que as drogas estavam prontas para uso; (...)"

Observa-se, nos depoimentos supra mencionados que há provas concretas de que o apelante cometeu o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para

presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga. (...). (TJES; Apl 0009641-58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.** Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação". (TJMG; APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017).

Destaques nossos.

Aliás, a jurisprudência recomenda que, em casos análogos, priorize-se a versão dos policiais que conduziram o flagrante, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente o réu, além de que a versão do acusado, naturalmente, com raras exceções, é sempre no sentido de negar a prática do delito.

Frise-se, ainda, que a forma na qual a droga estava acondicionada (embrulhadas em sacos plásticos) e a quantidade – 37 (trinta e sete) pedras de cocaína -, evidenciam que a substância entorpecente seria destinada à mercância.

Assim, diante do conjunto probatório, não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência probatória.

Frise-se, por fim, que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterado todos os termos da decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Ricardo Vital de Almeida, Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

**Dr. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz de Direito convocado
RELATOR**



